PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 119/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Assunto: Contratação direta – Dispensa de licitação – art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 – Fornecimento de 180 (cento e oitenta) refeições para evento comemorativo do Dia do Professor – 14/10/2026

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando à contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada no fornecimento e serviço de 180 (cento e oitenta) refeições tipo buffet, destinadas à comemoração do Dia do Professor, a se realizar em 14/10/2026, pelo valor estimado de R$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), correspondente à multiplicação do quantitativo de 180 refeições pelo valor unitário de referência de R$ 33,00 (trinta e três reais).

2. O cardápio pretendido compreende: três tipos de carne (gado, porco e galeto), cuca, arroz, mandioca, batata caramelizada, maionese de batata e saladas diversas.

3. Instruem o processo, até o presente momento, o Documento de Formalização de Demanda – DFD e o Estudo Técnico Preliminar – ETP, além dos demais elementos de instrução já juntados aos autos.

4. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da necessidade do parecer jurídico

1.1. O art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 exige, como requisito da fase preparatória da contratação direta, a emissão de parecer jurídico que aponte as razões jurídicas da contratação, cumprindo a este órgão de assessoramento jurídico manifestar-se acerca da legalidade e da regularidade formal do procedimento.

1.2. Registra-se que a presente manifestação tem caráter estritamente jurídico-formal, não adentrando nos critérios de conveniência e oportunidade, próprios da autoridade administrativa.

2. Da instrução processual da contratação direta

2.1. Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído, no que couber, com: (i) documento de formalização de demanda (inciso I); (ii) estudo técnico preliminar, se necessário (inciso II); (iii) parecer jurídico (inciso III); (iv) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido no contrato (inciso IV); (v) verificação das condições de habilitação do contratado (inciso V); (vi) razão da escolha do contratado (inciso VI); (vii) justificativa de preço (inciso VII); e (viii) autorização da autoridade competente (inciso VIII).

2.2. Constata-se que o DFD e o ETP foram elaborados, em atendimento aos incisos I e II do art. 72. Ainda pendem de juntada ou confirmação dos autos os documentos relativos aos incisos IV a VIII, cuja regular instrução deverá ser verificada antes da celebração da contratação, nos termos das condicionantes deste parecer.

3. Da hipótese legal de contratação direta – art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

3.1. A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta, ocorre quando a lei enumera situações em que a licitação é legalmente dispensável, ainda que viável, incidindo o art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. O inciso II do referido dispositivo autoriza a contratação direta para outros serviços e compras de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observados os valores atualizados na forma do § 2º do mesmo artigo.

3.3. No caso concreto, o valor estimado da contratação é de R$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), quantia expressivamente inferior ao teto legal de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo óbice quantitativo ao enquadramento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da vedação ao fracionamento de despesa

4.1. O § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 veda o fracionamento de despesa, ou seja, a divisão da contratação em parcelas com o intuito de enquadrá-la nas hipóteses de dispensa e fugir ao rito licitatório, orientação aliás já consolidada na Súmula TCU nº 255.

4.2. Compete à unidade demandante certificar nos autos que, no exercício de 2026, não foram realizadas outras contratações da mesma natureza cujos valores, somados ao presente, ultrapassem o limite legal, declaração esta que deverá constar expressamente do processo antes da autorização da contratação.

5. Da estimativa de despesa, pesquisa de preços e justificativa de preço

5.1. O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório, inclusive na contratação direta, seja instruído com estimativa de despesa, com base em pesquisa de preços nos parâmetros do art. 23, bem como do Decreto Federal nº 11.246/2022 e, no que couber, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

5.2. O valor de referência unitário adotado é de R$ 33,00 (trinta e três reais) por refeição, devendo a pesquisa de preços que o lastreia ser juntada aos autos, com a respectiva memória de cálculo, de forma sigilosa quando assim determinar a legislação, comprovando a compatibilidade do preço com o praticado no mercado local.

5.3. A justificativa de preço (art. 72, inciso VII) somente restará satisfeita com a demonstração documental da pesquisa realizada.

6. Da escolha do contratado e das condições de habilitação

6.1. Nos termos do art. 72, incisos V e VI, a Administração deve proceder à verificação das condições de habilitação do contratado e à justificativa da escolha, mediante consulta a fornecedores, quando cabível.

6.2. No objeto em exame, tratando-se de serviço de alimentação, deverá ser exigida a documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária, econômico-financeira e técnica, bem como a licença/alvará sanitário vigente e a comprovação de condições de executar serviço de buffet com segurança alimentar, nos termos do ETP.

7. Da dotação orçamentária e autorização

7.1. Impõe-se a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), mediante indicação da dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual de 2026, bem como a autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII) para a realização da despesa.

8. Das formalidades do instrumento contratual e da publicação

8.1. O contrato a ser firmado deverá conter as cláusulas necessárias elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto ao objeto, à vinculação ao instrumento convocatório, aos direitos e deveres das partes, ao prazo e às

condições de execução, ao valor e ao reajuste, à forma de pagamento, às garantias, se for o caso, e às sanções, podendo, nas hipóteses do art. 75, ser substituído pela nota de empenho ou outro instrumento equivalente, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, preferencialmente acompanhado do comprovante de entrega do objeto/dos documentos de quitação.

8.2. A eficácia do contrato e dos instrumentos equivalentes fica condicionada à publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

8.3. Quando o procedimento de dispensa de licitação for utilizado com base no inciso II do art. 75, recomenda-se observar a publicação de aviso do processo em sítio eletrônico oficial, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 75, no que aplicável ao ente municipal e conforme a regulamentação local.

9. Da gestão e fiscalização do contrato

9.1. Deverá ser designado, formalmente, o gestor e o fiscal da contratação, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, sendo recomendável, dado o objeto (serviço de alimentação), a designação de fiscal com conhecimento técnico ou apoio técnico para aferição da conformidade sanitária e da qualidade das refeições servidas.

10. Da tempestividade da tramitação

10.1. O evento está aprazado para 14/10/2026, data próxima, o que impõe a conclusão célere da fase preparatória — pesquisa de preços, verificação de habilitação, juntada de documentos, autorização e publicação —, sem prejuízo da regular instrução processual. A urgência fática do evento não prescinde do cumprimento dos requisitos legais, devendo a tramitação observar as providências ora indicadas.

III. RESSALVAS E CONDICIONANTES

1. A regularidade do presente procedimento fica condicionada à juntada aos autos dos seguintes elementos, na forma dos arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021:

a) pesquisa de preços e memória de cálculo da estimativa de despesa, acompanhada da justificativa de preço (art. 72, VII); b) certificação da ausência de fracionamento de despesa no exercício de 2026 (art. 75, § 1º); c) documentos de habilitação do contratado e razão da escolha (art. 72, V e VI), incluída a licença/alvará sanitário; d) indicação da dotação orçamentária e demonstração de compatibilidade de recursos (art. 72, IV); e) autorização da autoridade competente (art. 72, VIII); f) designação do gestor e do fiscal da contratação (art. 117); g) formalização do instrumento contratual ou equivalente, com as cláusulas do art. 92, e publicação do extrato na PNCP (art. 94, § 2º).

2. Ressalva-se, ainda, a necessidade de observância da regulamentação local da Lei nº 14.133/2021, se existente, bem como das instruções normativas e fluxos internos do Município de São Martinho.

IV. CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, considerando o enquadramento legal da contratação direta no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado de R$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais) e a regularidade formal das peças já elaboradas (DFD e ETP), opina-se, salvo melhor juízo, pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da contratação, desde que integralmente cumpridas as condicionantes e ressalvas indicadas no item III deste parecer, especialmente a

comprovação da pesquisa de preços, a certificação de ausência de fracionamento e a regular instrução processual antes da autorização e celebração do instrumento.

2. É o parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Competente.

São Martinho – RS, 05 de outubro de 2026.

ALEX FABIANO BLATT

OAB/RS 94.597